



GABINETE DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5485949.49.2019.8.09.0000**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS**

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consistente na edição do Decreto 9.488/19, que, dentre outras coisas, determinou o compartilhamento automático, gratuito, amplo e irrestrito de informações econômico-financeiras, econômico/fiscais e dados cadastrais dos contribuintes do Estado de Goiás arquivados junto aos órgãos fazendários.

Narra o impetrante que o ato impugnado violou a legislação tributária, na medida em que o compartilhamento de informações fiscais, financeiras e econômicas com outros órgão da administração estadual não se dá de forma automática, dependendo de prévia solicitação do órgão interessado e processo administrativo instaurado, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional – CTN e artigo 133 do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Aduz que o acesso irrestrito de tais informações resulta em quebra de sigilo, ferindo os princípios da legalidade e moralidade.

Ao final, alegando a presença dos requisitos, pede a concessão de liminar destinada a suspender os efeitos do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.488/2019.

Requer, ainda, a admissão de arguição incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, para o fim de assegurar o direito líquido e certo de os Auditores Fiscais não cumprir com a obrigatoriedade de compartilhamento das informações.

Custas iniciais recolhidas (evento 1).

É o relatório. **Decido.**

### 1. Pedido Liminar

Para concessão de medida liminar em Mandado de Segurança é necessário que se apresente relevante o fundamento enfocado e que se afigure presente o perigo da demora (requisitos cumulativos), conforme aduz a redação do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).”*

O rito do Mandado de Segurança é célere, conforme tem reiteradamente decidido os Tribunais Superiores, sendo a concessão de liminares resguardada para casos específicos e excepcionais.

Na cognição perfunctória que o momento enseja, considero satisfatoriamente demonstrada a presença do fundamento relevante, uma vez que o ato coator está em desacordo com o disposto nos artigos 198 e 133 do CTN e CTE, respectivamente, que assim dispõem:

CTN - *“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a*



*divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

*CTE - “Art. 133. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 134, os seguintes:*

*I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.”*

Assim, a princípio, vislumbro excesso do Poder Regulamentar, apontando para a relevância do fundamento.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, porquanto dados sigilosos podem ser compartilhados sem critério algum, apontando para a necessidade de suspensão da medida impugnada.

## 2. Dispositivo

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, determinando a suspensão dos efeitos do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.488/2019, até o julgamento final deste *mandamus*.

Promova a Secretaria do Órgão Especial a inclusão do **ESTADO DE GOIÁS** como litisconsorte passivo necessário.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo desta decisão, entregando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Nos termos do que determina o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se.

Documento datado e assinado em sistema próprio.

**GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Desembargador

Relator